

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - GOINFRA**

RECEBEMOS
EM 09, 02, 2024
PROTOCOLADO
AGETOP

Concorrência nº: 56/2023

Processo Administrativo nº 202300036011426

Objeto: Contratação de empresa de engenharia para reabilitação funcional do trecho da GO-154, entr. GO-427(A) (Itaguaru) / fim perímetro urbano (Itaguaru) até início perímetro urbano / entr. GO-334 (Carmo do Rio Verde), com extensão de 50,78 km, no estado do Goiás.

ENGEFORT CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 10.563.802/0001-63, legalmente estabelecida na cidade de Imperatriz/MA, na Avenida 02, nº s/n, Distrito Industrial, CEP: 65.909-692, neste ato representada por seu sócio ANTONIO CARLOS DEL CASTILHO, brasileiro, empresário, casado, CPF nº 008.700.598-07, C.I. nº 10407658 SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Sátiro Atenas, nº 5, Bairro Nova Imperatriz, CEP 65.900-001, na cidade de Imperatriz/MA, vem, respeitosamente e tempestivamente, com fulcro no artigo 109 da Lei 8.666/93, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** face a decisão de inabilitação da recorrente, em razão das relevantes razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente salienta-se que nos termos do inciso I, do artigo 109, da Lei 8.666/93, cabe recurso administrativo no prazo de 5 (cinco) dias da decisão de habilitação, que ocorreu em 02.02.2024. Demonstrado, portanto, a tempestividade do presente recurso, seguimos.

2. SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Concorrência, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para reabilitação funcional do trecho da GO-154 entr. GO-427(a) (Itaguaru) / fim perímetro urbano (Itaguaru) até início perímetro urbano / entr. GO-334 (Carmo do Rio Verde), com extensão de 50,78 km, no Estado do Goiás.

No que se refere à comprovação da capacitação técnico-operacional do licitante, conforme consta no Relatório nº 53/2024 GOINFRA/GI-GELIC-13150 (56235105) apresentado, a recorrente não atendeu o item de tratamento superficial duplo – TSD (BC), para fins de verificação da capacidade técnica-operacional.

Todavia, a decisão de INABILITAÇÃO da recorrente deverá ser revista pelos seguintes motivos:

2.1. DA NECESSÁRIA HABILITAÇÃO DA EMPRESA ENGEFORT CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, a Comissão Julgadora não pode criar novos critérios de julgamento sem observância ao disposto no edital.

No presente caso, a recorrente atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa, vejamos.

O EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº 56/2023-GOINFRA previu claramente sobre:

Comprovação da Capacidade Técnica - Parcelas de Maior Relevância

SERVIÇOS	QUANTIDADE ORÇADA	QUANTIDADE EXIGIDA
REPAROS LOCALIZADOS SUPERFICIAIS E PROFUNDOS		
FRESAGEM DESCONTÍNUA A FRIO	327,43 M³	163,72 M³
CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE - CBUQ	834,07 M³	417,04 M³
ESTABILIZAÇÃO SOLO-CIMENTO 3% PESO PISTA	1.519,91 M³	759,96 M³
RECICLAGEM DE BASE COM 20% DE BRITA E 2% DE CIMENTO EM PESO (BC)	14.089,24 M³	7.044,62 M³
MICRORREVESTIMENTO		
MICRORREVESTIMENTO A FRIO - 0,8 cm S/ COMPACTAÇÃO	440.996,00 M²	220.498,00 M²
TRATAMENTO SUPERFICIAL DUPLO - TSD		
TRATAMENTO SUPERFICIAL DUPLO - TSD (BC)	224.270,00 M²	112.135,00 M²

Por conseguinte, nos documentos para habilitação no certame, a empresa recorrente apresentou:



Governo do Estado do Tocantins
Agência Tocantinense de Transportes e Obras
SCO - Sistema de Controle Obras - Versão 3.00

Contrato: 00816/2022 SubContrato: 0 Processo: 00762.3896/2022 Data Assinatura: 14/06/2022

SERVIÇOS EXECUTADOS

Item	Especificação do Serviço	Unidade	Quant. Acumulada	% Exec.
02.01.007	Aquisição de Emulsão asfáltica para imprimação - EAI	TON	0,72	89,48%
02.01.008	Transporte de Emulsão asfáltica para imprimação - EAI	TON	0,72	99,49%
02.01.010	Transporte com caminhão basculante de 6 m³ - rodovia pavimentada, da mistura betuminosa (Residências Rodovianas à obra, DMT máximo 333,60 Km)	TXXM	6.808,46	30,55%
02.01.011	Transporte com caminhão basculante de 6 m³ - rodovia em revestimento primário, do material de base jazida de solo, DMT máximo 15 Km)	TXXM	2.500,54	99,81%
02.01.013	Radioplenagem com incorporação do revestimento asfáltico à base com adição de 3% de cimento e de brita comercial	M³	111.041,76	67,52%
02.01.014	Imprimação com emulsão asfáltica	M³	734.356,40	67,00%
02.01.015	Aquisição de Emulsão asfáltica para imprimação - EAI	TON	967,41	67,88%
02.01.016	Transporte de Emulsão asfáltica para imprimação - EAI	TON	967,41	67,88%
02.01.017	Concreto asfáltico - faixa C - areia e brita comerciais	TON	30.210,46	67,01%
02.01.018	Transporte com caminhão basculante de 10 m³ - rodovia pavimentada, da massa usinada (DMT máximo de 333,60 Km)	TXXM	2.048.236,46	16,12%
02.01.019	Aquisição de Cimento asfáltico de petróleo - CAP 50/70	TON	1.601,63	66,57%
02.01.020	Transporte de Cimento asfáltico de petróleo - CAP 50/70	TON	1.601,63	66,57%
02.01.021	Tratamento superficial duplo com emulsão - brita comercial	M³	497.257,40	63,31%
02.01.022	Aquisição de Emulsão asfáltica - RR-2C	TON	1.867,09	63,73%
02.01.023	Transporte de Emulsão asfáltica - RR-2C	TON	1.867,09	63,73%
02.01.024	Monte-revestimento a frio com emulsão modificada com polímero de 1,0 em - brita comercial	M³	589.982,40	44,56%
02.01.025	Transporte com caminhão basculante de 10 m³ - rodovia pavimentada, da massa usinada (DMT máximo de 333,60 Km)	TXXM	2.273.832,19	13,60%
02.01.026	Aquisição de Emulsão asfáltica com polímero - RC-1C-E	TON	3.359,88	44,22%
02.01.027	Transporte de Emulsão asfáltica com polímero - RC-1C-E	TON	3.359,88	44,22%
03.00.000	REEQUILIBRIO			
03.01.000	REEQUILIBRIO DOS SERVIÇOS E DO MATERIAIS BETUMINOSOS			
03.01.001	RESSARCIMENTO DEVIDO REEQUILIBRIO DOS SERVIÇOS CONFORME PORTARIA 230/2021 - PERÍODO 14/06/2022 A 30/10/2022	UN	1,00	100,00%
03.01.002	RESSARCIMENTO DEVIDO REEQUILIBRIO DO MATERIAL BETUMINOSO CONFORME RESOLUÇÃO / DNIT Nº 012/2021 - PERÍODO 14/06/2022 A 30/10/2022	UN	1,00	100,00%

O item acima encontra-se na página 62 dos Documentos de Habilitação, sendo assim é demonstrado que a Recorrente é perfeitamente hábil para comprovar a qualificação técnica operacional exigida pelo edital, de forma que atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Dessa forma, não há motivos para a empresa RECORRENTE ter sido desclassificada por suposta inobservância dos atos administrativos inquiridos no edital, tendo em vista que a documentação juntada está em consonância com os ditames da lei, sendo inclusive apresentados atestados em quantidade superior ao exigido.

2.2. DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório e vem expressamente positivado na lei 8.666/93, nos seguintes termos:

Art.41: A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital,

ao qual se acha estritamente vinculada.

Desta feita, se tratando de procedimento licitatório, não se pode olvidar que tanto a Administração quanto os licitantes se vinculam às cláusulas do edital, que é a lei interna que rege o certame, havendo, portanto, a necessidade de se cumprir estritamente o que nele se prevê, sem o que o processo licitatório ficaria exposto a interpretações de toda natureza, importando em verdadeira violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, e demais princípios correlatos à licitação, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93.

A vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. **Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.**

Com isso, NÃO PODE O AGENTE PÚBLICO SIMPLEMENTE DESCONSIDERAR UM DOCUMENTO QUE FOI COMPROVADAMENTE JUNTADO DA HABILITAÇÃO DA RECORRENTE, ESTANDO DE ACORDO COM AS NORMAS EDITALÍCIAS.

Portanto, é notório que tal situação se trata de inequívoca observação pelo Agente Público, aos documentos juntados pela recorrente que estão em conformidade com as regras edilícias, conforme precedentes sobre o tema:

DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REGRAS EDITALÍCIAS VINCULAM A ADMINISTRAÇÃO E OS CANDIDATOS PARTICIPANTES DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO EDITAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. VIA ESCOLHIDA NÃO SE PRESTA À PRODUÇÃO DE PROVAS. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA DESPROVIDO. I - Da leitura do acórdão mencionado, conclui-se que a decisão proferida pelo Tribunal a quo não merece reparos, eis que se encontra em consonância com o entendimento estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça. II - **A jurisprudência dominante nesta Corte Superior é pacífica no sentido de que as regras editalícias, consideradas em conjunto como verdadeira lei interna do certame, vinculam tanto a Administração como os candidatos participantes.** Desse modo, o concurso público deverá respeitar o princípio da vinculação ao edital. III - Forçoso concluir que o acórdão proferido pelo Tribunal a quo não merece reparos, haja vista em consonância com o entendimento prevalente nesta Corte Superior. IV - Não se presta a via escolhida como meio para produção de prova, além do que deve ser trazido de plano na exordial, não sendo suficiente o conjunto fático-probatório à conclusão pela existência de direito líquido e certo a

amparar o pleito do impetrante e não sendo possível a dilação probatória em mandado de segurança. V - Recurso desprovido. (STJ - RMS: 61984 MA 2019/0299646-5, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 25/08/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2020) (grifo nosso)

Diante disso, considerando que a empresa tende perfeitamente a qualificação técnica operacional e dispõe de documento comprobatório conforme os objetivos lançados no edital, requer o recebimento do presente recurso com a sua imediata HABILITAÇÃO.

2.3. DA COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL DA ENGEFORT CONSTRUTORA

No presente caso, observa-se que a recorrente foi prejudicada em virtude da não observância desta Comissão, ou seja, não houve a correta análise desta Comissão quanto ao que fora apresentado pela Recorrente, e que poderia ter sido sanado com apenas uma diligência. Tal medida seria benéfica ao próprio erário e não estaria em desconformidade com o edital, uma vez que a recorrente **ATENDEU AO REQUISITO exigido no instrumento convocatório, inexistindo justificativa para sua inabilitação.**

Nesse sentido, cumpre destacar o entendimento jurisprudencial a respeito do que está discutido, vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR. CONSÓRCIO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DE CONCORRÊNCIA N. 007/2017 DA CODHAB. LICITAÇÃO DESTINADA À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO. PRÉ-QUALIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 33, III, DA LEI N. 8.666/93. ATO ADMINISTRATIVO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA INABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO. 1. Mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal (CODHAB) para que o ato administrativo que inabilitou o consórcio fosse anulado e fosse garantida a participação do impetrante nas demais fases do certame. 2. A controvérsia do caso cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo do impetrante à sua habilitação e participação na licitação de Concorrência nº 007/2017 da CODHAB. 2.1. Em regra, é indevida a intervenção do Poder Judiciário na atuação da Administração Pública, sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes. 2.2. Todavia, em situações excepcionais, constando-se excessos em demasia, violações a mandamentos legais e omissões administrativas, tais infrações devem ser coibidas pela via judicial. 3. Segundo preconizado no art. 37, XXI, da CF, as exigências de qualificação técnica e econômica não podem se revelar abusivas nem desproporcionais. 3.1. Sua legitimidade deve ser perscrutada à luz do objeto da licitação e do futuro contrato

administrativo, de sorte a evidenciar sua função de garantia do cumprimento das obrigações do licitante que ao final restar vencedor do certame. 3.2. Dentro dessa regência constitucional, na fase de habilitação só podem ser estipuladas qualificações técnicas e econômicas que, dentro do padrão de legalidade que orienta os procedimentos licitatórios, vislumbrem-se essenciais à garantia do adimplemento contratual. 3.3. Essa etapa prefacial da licitação é reservada, assim, ao exame da aptidão técnica e econômica dos candidatos em cotejo com o padrão obrigacional do certame. 3.4. Ocorre que, no caso, o ato administrativo que inabilitou o consórcio apenas deteve-se a dizer que o impetrante não teria atendido ao item 5.4.2.2.4 do Edital, que dispunha sobre a habilitação técnica profissional e operacional dos membros do consórcio. 3.5. Entretanto, de acordo com nota técnica da CODHAB, que havia sido emitida anteriormente ao ato de inabilitação, foi dito que **o impetrante teria demonstrado capacidade para a execução dos serviços (capacitação técnico-profissional), bem como os quantitativos mínimos de serviço exigidos no projeto básico (capacitação técnico-operacional)**. 3.6. Assim, **constando na nota técnica da empresa pública que os requisitos de habilitação técnica foram cumpridos, a decisão proferida pela comissão de licitação deveria indicar especificamente a motivação contrária de seu ato, indicando os requisitos legais que não teriam sido cumpridos pelo impetrante, o que deixou de fazer**. 3.7. No caso, **mostra-se ausente a motivação necessária a indicar quais requisitos e pontos foram desatendidos pelo impetrante no que toca à habilitação técnica** prevista segundo o art. 33, III, da Lei nº 8.666/93 e o item 5.4.2.2.4 do Edital, que dispõem acerca da possibilidade de cumulação de quantitativos de cada consorciado a fim de preencher o requisito exigido. 3.8. Portanto, faz-se necessária a concessão da segurança para que o ato administrativo de inabilitação do impetrante na Concorrência nº 007/2017 da CODHAB seja anulado. 4. Reexame necessário improvido.

(TJ-DF 07061795320188070018 DF 0706179-53.2018.8.07.0018, Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 29/05/2019, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/06/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Entende-se, portanto, com base no entendimento acima exposto, que esta Comissão inabilitou a recorrente com base na ausência de qualificação técnica operacional que JÁ ESTAVA JUNTADA NOS DOCUMENTOS DO CERTAME, ou seja, a recorrente juntou na relação de documentos de habilitação, na página 62, a devida **COMPROVAÇÃO da qualificação técnica operacional**, bem como, demonstra no referido documento o atendimento ao requisito no qual, erroneamente, esta Comissão alega não ter sido cumprido.

Sendo assim, conclui-se que a recorrente atende em quantidade superior ao exigido para comprovação da capacitação técnico-operacional necessária à execução dos serviços objeto do procedimento licitatório, devendo ser aplicado ao caso concreto a decisão que melhor se adegue aos objetivos da licitação, utilizando do instituto da diligência quando for necessário e garantindo a seleção da proposta mais vantajosa sem desobedecer ao princípio da igualdade.

3. DOS PEDIDOS

Ante a todo o exposto, estando demonstrada a imprecisão da Decisão Administrativa recorrida, a recorrente requer o total acolhimento das razões ora apresentadas a fim de que se reforme a decisão objurgada, restando comprovado que a RECORRENTE ATENDE AO EXIGIDO PARA COMPROVAÇÃO DA CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL necessária à execução dos serviços objeto do procedimento licitatório, requer a Vossa Senhoria que o recurso ora interposto seja julgado totalmente procedente, para fins de rever a decisão de INABILITAÇÃO da empresa recorrente, culminando em sua HABILITAÇÃO.

Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado.

Termos em que pede o PROVIMENTO DO RECURSO.

Imperatriz- MA, 09 de fevereiro de 2024.

ANTONIO CARLOS DEL CASTILHO:00870059807

Assinado de forma digital por ANTONIO
CARLOS DEL CASTILHO:00870059807
Dados: 2024.02.09 09:00:36 -03'00'

ENGEFORT CONSTRUTORA E EMPREEND. LTDA

CNPJ nº 10.563.802/0001-63
ANTONIO CARLOS DEL CASTILHO
CPF nº 008.700.598-07